CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 2001

MENSAGEM Nº 521, DE 2001-CN
(nº 860/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único O disposto no **caput** deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de freqüência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Mensagem nº 860

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.208 , de 17 de agosto de 2001, que "Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica".

Brasília, 17 de agosto de 2001.

EM nº 00223 – MJ-MEC

Brasília, 17 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica:

2. A proposta visa a democratização do acesso ao desconto concedido a estudantes para ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, na medida em que a comprovação da qualidade para a obtenção do benefício far-se-á pela simples exibição de documento de identidade estudantil, expedido pelo correspondente estabelecimento de ensino ou por qualquer associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já são utilizados, vedada a exclusividade.

3. A Constituição Federal, em art. 205, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

4. Nesse contexto, o desconto a que se refere a proposta está voltado para a inclusão social do educando, o acesso às fontes de cultura nacional, às manifestações desportivas e ao lazer, essenciais para o processo de formação do cidadão e desenvolvimento da cidadania. Deve-se ressaltar que graças a uma série de ações, políticas e programas especialmente dirigidos a este segmento, já em curso no Governo Federal, a propositura complementa e assegura o exercício de direitos previstos na própria Constituição Federal.

5. Não se pode conceber que direitos constitucionalmente assegurados deixem de ser exercitados diante da dificuldade de comprovação da qualidade de estudantes, o que aqui se procura evitar, o que, a toda evidência, reveste-se da urgência e relevância indispensáveis à edição da medida provisória que ora submetemos ao elevado descortino de Vossa Excelência.

6. Desse modo Senhor Presidente, passando o referido desconto a ser concedido mediante a apresentação de carteira estudantil emitida por qualquer entidade estudantil ou de ensino, sem qualquer tipo de exclusão ou privilégio, estar-se-á, também, contribuindo para o acesso à cultura e ao lazer.

Respeitosamente,

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça